



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: N PEREIRA DA SILVA
ENDEREÇO: TRAV. BENEVUTO C MENDONÇA, 00030, FLORES, IGUATU/CE
CGF: 06.361.019-1 CNPJ:09.473.610/0001-87
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201300262-3
PROCESSO Nº 1/776/2014

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. A empresa deixou de escriturar e apresentar o **Livro Registro de Entradas**. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos os livros fiscais exigidos por Lei. Devidamente intimada à empresa deixou de apresentar aludido livro. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Fundamentação legal: Art.260 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, V, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3879/14

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ora em exame diz textualmente: "Inexistência de livro fiscal quando exigido. A empresa deixou de entregar o livro fiscal: Registro de Entradas exigido pela legislação através do Decreto 24.569/97.Art.260, I. Motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em data de 9/1/2013 na Célula de Exec; Adm. Tributária Juazeiro do Norte/Núcleo de Auditoria Fiscal Juazeiro do Norte.Período da infração: 01/2011 a 11/2011.Multa R\$2.552,40.

O crédito tributário é constituído por:

Base de Cálculo	
Multa	R\$2.552,40
TOTAL	R\$2.552,40

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela empresa, a saber: Inexistência de livro fiscal quando exigido. A empresa deixou de escriturar e apresentar o livro fiscal: Registro de Entradas referente ao exercício de 2011.

Detectou-se a ausência de aludido livro denotando-se assim em um descumprimento de obrigação acessória, o que importou em uma multa de **R\$2.552,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)**.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

"Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

"Art.78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento". (Lei 12.670/96)

O Decreto nº 24.569/97 – RICMS, assim verbera, *in verbis*:

"Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Preconiza, ainda:

“Art.260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Entradas, modelo 1;

II- Registro de Entradas, modelo 1-A;

III- Registro de Saídas, modelo 2;

IV- Registro de Saídas, modelo 2 – A;

V- Registro de Controle da produção e do Estoque, modelo 3;

VI- Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX- Registro de Inventário, modelo 7;

X- Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI- Registro de Apuração do ICMS, modelo 9”.

(...)”.

Poderia, então, a empresa já ter apresentado tal livro. No entanto, a mesma ficou-se inerte nada trouxe aos autos como prova do alegado. Ao nosso ver, a infração está plenamente caracterizada.

Demonstrativo:

LIVRO	QTDE PERÍODO	QTE UFIRCE	VR UFIRCE	VR DA MULTA
ENTRADAS	10	90	2,8360	2.552,40
TOTAL	10	90	2,8360	2.552,40

$$(10 \times 90 = 900 \times 2,8360 \text{ Ufirce } (2012) = 2.552,4$$

Ressalte-se que os autuantes efetuaram a cobrança pela Ufirce de 2012 (2,8360). No entanto, tal fato não irá alterar o valor do crédito tributário, vez que, a cobrança é feita exclusivamente em Ufirce.

Logo, entendemos que prospera a acusação fiscal, embora parcialmente, sendo cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, *ipsis litteris*:

“**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

V –relativamente aos livros fiscais

(...)

a)- inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis : multa equivalente a **90 (noventa) Ufirces** por período.

Por conseguinte, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário.

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor correspondente a **900 Ufirces**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

TOTAL:900 Ufirces

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2014



Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária